



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                        |
|--------------------|----------------------------------------|
| data<br>11/12/2012 | proposição<br>Medida Provisória nº 595 |
|--------------------|----------------------------------------|

|                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| autor<br><b>Senador Acir Gurgacz</b> |  |
|--------------------------------------|--|

|                                       |                                          |                   |                                     |                                                 |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. X Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º.

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- IV - instalação portuária de turismo.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5o, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.

§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

**Justificativa**

A localização das instalações portuárias fora das áreas de portos organizados passa, com a redação da emenda ora proposta ao caput do art. 8º, a estar vinculada às orientações contidas no plano geral de outorgas, o que garante maior organicidade ao tratamento da matéria.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas  
recebido em 31/12/2012 às 11:10  
Alexandre Morais, Mat. 258286

Ainda que livres, os investimentos da iniciativa privada devem ser orientados igualmente à consecução dos interesses públicos, realizando sua função social, o que somente se viabiliza com a harmonização dessas instalações portuárias ao definido no plano geral de outorgas.

Quanto ao § 3º, a redação original continha verdadeira expropriação, contrária ao texto constitucional, que garante, no inciso XXII de seu art. 5º, o direito de propriedade, cuja perda somente se dá nos casos previstos na própria Constituição. Inovando nesse aspecto, a redação original continha patente inconstitucionalidade, cuja superação é promovida pela nova redação, que reflete o modelo do art. 36 da Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviço Público, a Lei 8.987/95.

Por fim, no que toca ao § 4º, a sistematicidade da legislação faz com que seja mais adequada sua inserção no art. 9º, devendo ser renumerado o original §5º para § 4º.

PARLAMENTAR

Acir Gurgacz  
PDT/RO